



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PIAUÍ

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA

Ata de Reunião da 58ª Sessão Ordinária do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Piauí

Aos treze dias de novembro de dois mil e quinze, às 08:30 horas, na sede do Conselho Superior situada na Av. Nossa Senhora de Fátima, nº 1342, Bairro de Fátima, nesta capital, a Dra. Francisca Hildeth Leal Evangelista Nunes, Defensora Pública Geral da Defensoria Pública do Estado, Presidente do E. Conselho Superior, procedeu à abertura da **58ª Sessão Ordinária** do Conselho Superior da Defensoria Pública. Iniciando-se os trabalhos, **passou-se à conferência de quorum para a instalação da reunião**, oportunidade em que foi registrada a presença dos seguintes Conselheiros: Erisvaldo Marques dos Reis, Marcos Martins de Oliveira, Ludmilla Maria Reis Paes Landim, Dárcio Rufino de Holanda, Alessandro Andrade Spindola e Eric Leonardo Pires. Presentes ainda o Ouvidor Geral da Defensoria, Roberto Melado Cordeiro Júnior e o Presidente da Associação dos Defensores Públicos do Estado do Piauí – APIDEP, João Batista Viana do Lago Neto. Registrada a ausência do Conselheiro José Wellington de Andrade, devidamente justificada na forma regimental. **Declarada aberta a Sessão do Conselho**, a Presidente agradeceu a presença de todos. **A ata da sessão anterior foi lida, aprovada, assinada e encaminhada para publicação. Passou-se às comunicações da Presidente e dos Conselheiros. A Presidente Dra. Hildeth Evangelista**, ao abrir os trabalhos deu ciência aos Conselheiros sobre a participação do Piauí no Congresso Nacional dos Defensores Públicos, ocorrido em Curitiba (PR) de 04 a 07 deste mês de novembro. A Presidente discorreu sobre os temas dos debates que foram focados no fortalecimento da Defensoria e criação do Conselho Nacional das Defensorias Públicas. A Presidente também deu ciência sobre as negociações junto ao Governo do Estado tendo por finalidade a contratação de novos Defensores Públicos de acordo com determinação do STF. Os Conselheiros foram informados sobre convite feito aos Movimentos Sociais, buscando apoio para a aprovação do Orçamento Anual da DPE-PI, que será tema para Audiência Pública na Assembleia Legislativa no dia 18 do próximo mês de dezembro, e sobre o apoio a autonomia da DPE-PI por parte do Colégio de Ouvidores Públicos do Brasil. A Presidente também informou sobre a possibilidade de doação do Governo do Piauí à Defensoria Pública do prédio onde atualmente funciona o Espaço Cidadão Cidadão. Nada mais havendo a informar, passou-se à **distribuição de novos expedientes** que foi feita de forma impessoal e proporcional na divisão dos serviços, e observada, rigorosamente, a ordem de chegada dos expedientes ao protocolo geral da Defensoria e o sistema rotativo na distribuição, observada sempre a ordem Subdefensor Público Geral, Corregedor Geral, Defensor Público mais votado, e assim sucessivamente, conforme disciplina o art. 31, § 2º e § 3º do regimento interno do CSDPE. **A Presidente do Conselho apresentou na ordem regimental os expedientes submetidos a este conselho**: Requerimento da Defensora Drª Priscila Poegere Rodrigues, através do Processo Administrativo nº 02607/2015 e 02735/2015, pedindo suspensão da portaria GDPE nº 281/2013, afastamento da substituição legal determinada, tendo sido distribuído pela ordem regimental para o Conselheiro José Weligton; Encaminhamento da Diretoria Regional de Memorando da Defensora Eleen Carla Gomes Brandão requerendo revogação de portaria DDPD nº 158/2015, distribuído por conexão para o Conselheiro José Weligton; Requerimento da Escola Superior da Defensoria Pública, através do Processo Administrativo nº 03033/2015 requerendo que seja criado o Conselho Deliberativo da ESDEPI conforme previsão na Resolução nº 007/2006, distribuído pela ordem regimental para a

Conselheira Ludmilla Maria: Requerimento da APIDEP, através do Processo Administrativo nº04112/2015 requerendo a regulamentação em caráter de urgência da concessão de indenização de ajuda de custo e transporte no âmbito da Defensoria Pública, distribuído pela ordem regimental para o Conselheiro Marcos Martins; Requerimento das Defensoras Drª Sara Melo e Sarah Miranda, através dos Processos Administrativos nº 04205/2015 e 02857/2015 interpondo recurso a esse Egrégio referente decisão através do parecer 138/2015 que trata sobre o conflito de atribuições entre o Núcleo Especializado de Defesa do Idoso e os Defensores de Família e Cíveis, distribuído pela ordem regimental para o Conselheiro Alessandro Spíndola que na ocasião, arguiu sua suspeição, logo sendo distribuído para o Conselheiro Eric Leonardo; Requerimento do Defensor Erisvaldo Marques, através do Processo Administrativo nº04239/2015 requerendo modificações das atribuições das Defensorias Públicas Especiais, entendendo que trará maior equilíbrio na demanda de trabalho entre os Defensores Públicos de Categoria Especial, distribuído pela ordem regimental para o Conselheiro Alessandro Spíndola; e por fim o Requerimento do Núcleo de Controle de Gestão, através do Processo Administrativo nº04770/2015 apresentando minuta de regulamento do suprimento de fundo e solicitação através do Memo 182/2015 GDPG de regulamentação através de Resolução, por entender indispensável a normatização para fins de orientar o servidor público DPE/PI para a aplicação regular e racional do gasto público, distribuído pela ordem regimental para o Conselheiro Dárcio Rufino. Foi levantado discussão pela Presidente Drª Hildeth Evangelista sobre o Processo Administrativo nº04239/2015 que trata sobre as modificações das atribuições das Defensorias Públicas Especiais. O Colegiado entendeu ser de natureza urgente a matéria, passando então as Deliberações imediata sob o pleito, conforme prevê o RICS DPE no Art. 29, § 2º. O Ouvidor e a APIDEP se manifestaram favoráveis ao entendimento da urgência do pleito. O Relator do Processo Dr. Alessandro Spíndola entendeu que como é um entendimento de todos os Defensores Públicos de Categoria Especial a regulamentação da matéria, não irá apresentar relatório, passando somente a analisar a proposta de minuta de resolução apresentada pelo requerente:

“RESOLUÇÃO CSDPE Nº 000/2015, de 13 de novembro de 2015.

Dispõe sobre as atribuições das Defensorias Públicas Especiais e dá outras providências.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 17, XII, da Lei Complementar Estadual nº 59, de 30 de novembro de 2005:

CONSIDERANDO a autonomia administrativa da Defensoria Pública do Estado, nos termos do art. 134 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a Lei complementar Federal nº 132/2009 que alterou a lei complementar 80/94;

CONSIDERANDO a necessidade de redefinição das atribuições das Defensorias Públicas Especiais para equalizar os serviços entre os Defensores Públicos de Categoria Especial.

RESOLVE:

Art. 1º Os serviços jurídicos da Defensoria Pública junto ao Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Conselho Nacional de Justiça, Conselho Nacional do Ministério Nacional do Ministério Público, Tribunal de Justiça do Estado do Piauí e Turmas de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, além de recursos administrativos de 2º grau são executados pelos Defensores Públicos de Categoria Especial.

Parágrafo único. As Defensorias Públicas Especiais serão coordenadas por Defensor Público de Categoria Especial, nomeado pela Defensoria Pública Geral, sem prejuízo de suas atribuições, com vinculação a Subdefensoria Pública Geral.

2

Art. 2º Os Defensores Públicos de Categoria Especial são lotados na:

a) 1ª Defensoria Pública Especial, que atua junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, no Pleno, Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Piauí, Ouvidoria-Geral de Justiça, recursos administrativos de 2º grau;

b) 2ª Defensoria Pública Especial, que atua na Primeira Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, nos processos com final par da numeração de origem, desconsiderando-se os dígitos relativos ao ano;

c) 3ª Defensoria Pública Especial, que atua na Primeira Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, nos processos com final ímpar da numeração de origem, desconsiderando-se os dígitos relativos ao ano;

d) 4ª Defensoria Pública Especial, que atua na Segunda Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, nos processos com final par da numeração de origem, desconsiderando-se os dígitos relativos ao ano;

e) 5ª Defensoria Pública Especial, que atua na Primeira e Terceira Câmaras Especializadas Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí;

f) 6ª Defensoria Pública Especial, que atua na Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí;

g) 7ª Defensoria Pública Especial, que atua na Segunda Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, nos processos com final ímpar da numeração de origem, desconsiderando-se os dígitos relativos ao ano;

h) 8ª Defensoria Pública Especial, que atua nas Câmaras Reunidas Cíveis e nas Câmaras Reunidas Criminais e na 4ª Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

Parágrafo único. Os Defensores Públicos de Categoria Especial atuam junto ao Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Conselho Nacional de Justiça e Conselho Nacional do Ministério Público e Turmas de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Cíveis e Criminais, nas ações e recursos vinculados às atribuições dos órgãos de atuação respectivos.

Art. 3º A substituição do Defensor Público de Categoria Especial em suas férias, afastamentos, licenças, impedimentos, ausências e defesas conflitantes dar-se-á da seguinte forma:

a) O Defensor Público da 1ª Defensoria Pública Especial substitui o da 8ª Defensoria Pública Especial;

b) O Defensor Público da 8ª Defensoria Pública Especial substitui o da 1ª Defensoria Pública Especial;

c) O Defensor Público da 2ª Defensoria Pública Especial substitui o da 3ª Defensoria Pública Especial;

d) O Defensor Público da 3ª Defensoria Pública Especial substitui o da 2ª Defensoria Pública Especial;

e) O Defensor Público da 4ª Defensoria Pública Especial substitui o da 7ª Defensoria Pública Especial;

f) O Defensor Público da 7ª Defensoria Pública Especial substitui o da 4ª Defensoria Pública Especial;

g) O Defensor Público da 5ª Defensoria Pública Especial substitui o da 6ª Defensoria Pública Especial;

h) O Defensor Público da 6ª Defensoria Pública Especial substitui o da 5ª Defensoria Pública Especial.

Art. 4º Na hipótese de impedimento ou recusa de Defensores Públicos de Categoria Especial para o exercício da substituição, o Defensor Público-Geral abrirá inscrições, mediante edital elaborado pela Defensoria Pública Geral, para os Defensores Públicos de 4ª Categoria que desejarem exercê-la, pelo prazo máximo de até um ano, que poderá ser renovado, caso não haja outros interessados.

§1º Dentre os inscritos, será escolhido o mais antigo na categoria e, no caso de empate, o que tenha maior tempo de serviço na carreira e, se necessário, sucessivamente: maior tempo de serviço público no Estado, maior tempo de serviço público em geral e o de maior idade.

§2º Após o prazo de exercício na substituição previsto no caput será publicado novo Edital.

Art. 5º Fica revogada a Resolução CSDPE nº 009/2011.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Sala de Reuniões do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de novembro de 2015.”

Com as devidas modificações pertinentes para aprovação do pleito, foi regulamentada a matéria através de resolução, que foi votada e aprovada por unanimidade por todos os Conselheiros. Dando seguimento, passou-se à ordem do dia, com apreciação do 1º ponto de pauta – Apresentação e aprovação de Minuta de Resolução sobre Processo Administrativo nº 02382/2015, requerente Dr. José Welington de Andrade, solicitando alterações na Resolução nº 024/2013 que institui o plantão judiciário voluntário das Defensorias da capital, de relatoria do Conselheiro Dárcio Rufino. Passada a palavra ao relator, este apresentou a minuta de resolução que regulamenta a matéria:

“RESOLUÇÃO CSDPE Nº 000/2015, de 13 de novembro de 2015.

Altera disposições da Resolução nº 024/2013, que institui o plantão defensorial voluntário nas Defensorias Públicas da Capital.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 13, XIII, da Lei Complementar Estadual nº 059, de 30 de novembro de 2005.

RESOLVE:

Art. 1º O artigo 1º e seu parágrafo único da Resolução CSDPE nº 024/2013 passam a vigorar com as seguintes alterações:

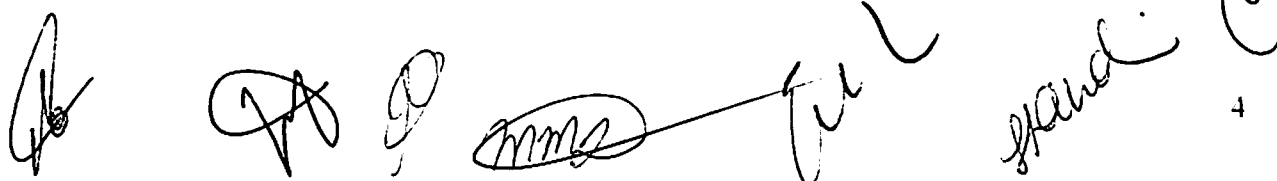
Art. 1º. Instituir o plantão defensorial voluntário nas Defensorias Públicas da Capital, com atuação no 1º grau de jurisdição, tendo a finalidade exclusiva de atender às demandas revestidas de caráter urgente, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Resolução CSDPE nº 018/2011, fora do expediente forense regular.

Parágrafo único. O plantão defensorial voluntário tem como finalidade suprir as ausências justificadas dos Defensores Públicos indicados por sorteio para atuar no plantão regular da Defensoria, na forma da Resolução CSDPE nº 018/2011.

Art. 2º O artigo 2º da Resolução CSDPE nº 024/2013 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º. O Corregedor Geral da Defensoria Pública abrirá, semestralmente, inscrições para o plantão defensorial voluntário, mediante expedição de edital, podendo inscreverem-se todos os Defensores Públicos da Capital, exceto os de Categoria Especial.

Parágrafo único. Fica vedada a escolha para dois períodos consecutivos, ressalvados os casos de não existirem interessados preferenciais constando na lista então vigente.



4

Art. 3º O parágrafo único do art. 4º da Resolução CSDPE nº 024/2013 passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 4º.....

Parágrafo único. O Defensor Público escolhido na lista dos voluntários não poderá recusar o plantão para o qual for convocado, salvo motivo justificado.

Art. 4º O art. 5º da Resolução CSDPE nº 024/2013 passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 5º. Será concedido 1 (um) dia de folga compensatória por cada dia de atuação no serviço de plantão defensorial voluntário.

Art. 5º O parágrafo único do art. 6º da Resolução CSDPE nº 024/2013 passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 6º.....

§1º Não existindo ou estando justificadamente impedido de comparecer o Defensor faltoso ou o Defensor escolhido na lista dos voluntários, o plantão recairá sobre o primeiro subsequente da lista de voluntários e assim sucessivamente.

§ 2º Exaurida a lista de substitutos voluntários, o plantão recairá sobre o Defensor Público substituto do Defensor originariamente escalado, observada, neste caso, a regra do artigo anterior.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Reuniões do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Piauí, em 13 de novembro de 2015.

Em ato contínuo, o colegiado aprovou por unanimidade a minuta de resolução apresentada pelo relator com pequenas modificações para melhor interpretação. Em seguida, passou-se ao 2º Ponto de pauta – Deliberação sobre Processo Administrativo nº 02750/2015, requerente Dr. Jefferson Calume de Oliveira, solicitando que seja tomada as providências, no sentido de regulamentar quanto a manter informado o Defensor Público de piso no que diz respeito a negativa de Habeas Corpus e de que não houve o respectivo recurso de HC, tendo sido distribuído pela ordem regimental para o Conselheiro Dárcio Rufino. Passada a palavra ao relator, este apresentou um breve relatório:

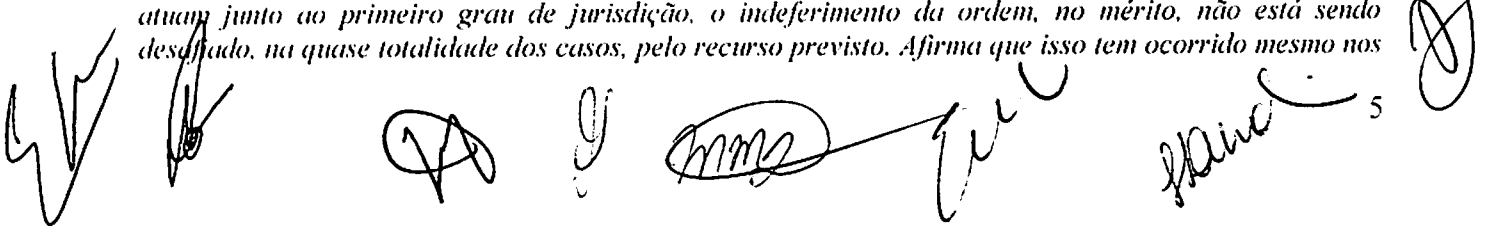
“Ref. ao Proc. nº 02750/2015

Assunto: requerimento do Defensor Público Jefferson Calume de Oliveira - alteração da Resolução CSDPE nº 040/2014

Vistos, etc.

1. RELATÓRIO

Trata-se de requerimento do defensor público Jefferson Calume de Oliveira, no qual informa que, quando da impetração de Habeas Corpus pelos membros da Defensoria Pública que atuam junto ao primeiro grau de jurisdição, o indeferimento da ordem, no mérito, não está sendo desafiado, na quase totalidade dos casos, pelo recurso previsto. Afirma que isso tem ocorrido mesmo nos



casos em que o defensor impetrante informa ao defensor de categoria especial, via Subdefensoria Pública-Geral, quanto ao interesse do assistido no manejo do recurso.

Requer Sua Excelência, ao final, que seja inserida na Resolução nº 040/2014, deste Egrégio Conselho, norma que imponha aos defensores públicos de categoria especial a obrigação de informar ao impetrante ou responsável pelo recurso, quando do insucesso de tais pleitos, caso não tenha havido qualquer insurgência da categoria especial, de modo que o assistido seja informado acerca disso.

É o relatório.”

Passada a palavra ao Ouvidor, que se manifestou pelo deferimento do pedido. Em seguida passou-se a manifestação do representante da APIDEP:

“Excelências, salvo engano o requerente pretende que este E. CSDPE crie mecanismo que compila o Defensor Público de Categoria Especial a, nos casos em que a ordem de Habeas Corpus seja denegada, informar os motivos pelos quais pretende deixar de manejar o competente ROC ou HC Substitutivo.

A princípio a matéria não nos parece de grande complexidade.

Não pretende o requerente - e creio que não deva este CSDP se aventurar a tal - constranger o Defensor Público de Categoria Especial a apresentar o recurso cabível, mesmo contra a própria vontade. Isto porque se esbarraria inapelavelmente na chamada “independência funcional” do Defensor Público, conceito este estendido ao patamar de princípio institucional da Defensoria Pública com status constitucional (art. 134, § 4º, da CF/88).

A independência funcional é um predicamento não apenas da Defensoria Pública, não apenas do Defensor Público, mas do usuário dos nossos serviços, que possuem o direito de ter ao seu dispor Defensores Públicos protegidos contra ingerências que afetem sua esfera de liberdade na atuação funcional.

Compreendo que a lei outorga ao Defensor Público liberdade técnica para decidir qual a melhor estratégia de defesa do acusado, podendo esta - a estratégia - ser até mesmo o não-recurso.

Contudo, curial conciliar isto com a máxima efetividade do direito de defesa (traciocínio que vale para todas as funções institucionais). É isto é importante até mesmo para evitar que se dê ênfase a certos pensamentos e ideologias de cunho estritamente pessoal em detrimento das reais necessidades do assistido.

Esta nota última ganha notório realce em matéria de defesa criminal, como todos sabemos. Não são raras as situações em todas as Defensorias Públicas do Brasil onde seus próprios membros externam pensamentos antigarantistas ou policialescos, questionando a própria essência das garantias constitucionais do acusado. A avocação de aspectos morais ou moralistas para questionar a atuação da defesa criminal já perdura de longa data. Quem não lembra da celebre carta que Rui Barbosa dirigiu a Evaristo de Moraes ressaltando que independente da atrocidade do crime, a defesa continuará sendo destacadamente especial à satisfação da moralidade pública? Também Sobral Pinto certa vez foi questionado sobre o porquê ter assumido a defesa de Harry Berger (acusado de tentar diretamente e por meios violentos mudar a Constituição), encargo que já havia sido recusado por vários advogados. Na época Sobral Pinto esclareceu que seguia a risca o preceito trabalhado por Santo Agostinho, consistente em “odiar o pecado e amar o pecador” e também porque pretendia por um fim às arbitrariedades pelo Estado.

Enfim, tentando ser mais objetivo, a garantia da independência funcional deve ser compreendida em função das atribuições do Defensor Público e, em matéria penal, com vistas à máxima efetividade do direito de defesa. Outrossim, o art. 3º-A da LC nº 80/94 elenca como objetivos da Defensoria Pública (a) a dignidade da pessoa humana e a redução das desigualdades sociais; (b) prevalência e efetividade dos direitos humanos; (c) garantia dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, englobando o direito ao duplo grau de jurisdição.

Na mesma esteira, é direito do assistido o direito à informação sobre a tramitação dos processos e outras providências necessárias à defesa de seus interesses, a qualidade e a eficiência do atendimento e o direito de ter sua pretensão revista em caso de atuação pelo Defensor Público (vide art. 4º-A da LC 80/94).

Ante o exposto, nos parece que uma forma de conciliar a independência funcional do Defensor Público de Categoria Especial que porventura opte por não manejar o recurso cabível com os objetivos defensoriais contidos no art. 3º-A da LC nº 80/94, bem como os direitos do assistido contidos no art. 4º-A

Handwritten signatures and initials at the bottom of the page, including a large signature on the right and several smaller ones on the left.

da LC n° 80/94, é a de que em tais casos o Defensor Público de Categoria Especial informe por escrito as razões pela qual deixa de manejar o recurso.”

Iniciada a votação, o relator apresentou seu voto, que segue:

“Passo a votar.

De início, observo que o tema em questão não é tratado apenas na Resolução 040/2014. Aliás, sequer é tratado principalmente nela. Com efeito, é a Resolução 009/2011 que trata do tema com mais amplitude, tendo em vista que é o referido instrumento normativo que fixa as atribuições dos defensores públicos de categoria especial, dentre as quais está, por imperativo lógico, o acompanhamento dos recursos, habeas corpus e ações de competência originária do Tribunal de Justiça do Estado (e demais tribunais e órgãos ali referidos), além de manejar as insurgências recursais que desafiem as decisões no âmbito de tais feitos, nos termos do art. 1º do citado ato normativo. Já a Resolução 040/2014 trata de questão bastante pontual e específica, a envolver o recurso de apelação criminal, em razão do que dispõe o art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal, matéria que é inclusive objeto de debate atual neste colegiado, tendo em vista as especificidades da atuação da Defensoria Pública, Instituição de extração constitucional e que é regida pelos princípios da unidade e da indivisibilidade, nos termos do art. 3º da Lei Complementar 80/94.

A matéria é originariamente tratada no art. 29 da Lei Complementar Estadual nº 059, de 30 de novembro de 2005 (Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado do Piauí). Importante observar que nem a norma legal que acabamos de referir, nem a Resolução nº 009/2011 impõem – ou mesmo sugerem – a obrigação dos defensores públicos de categoria especial de informarem aos colegas que atuam no 1º grau de jurisdição sobre o manejo ou não de recursos quando de decisões indeferitórias de pleitos encaminhados ao Tribunal de Justiça pelos defensores públicos de piso.

A questão a ser respondida no presente procedimento diz respeito à possibilidade deste colegiado de, no uso do poder normativo previsto no art. 16 da Lei Complementar 059/2005, criar para os defensores públicos de categoria especial – ou quaisquer outros – obrigação não prevista em lei, ainda que em estado de latência. É que o defensor público requerente pede, ao que parece, que este Egrégio Conselho edite resolução no sentido de obrigar os defensores públicos de categoria especial a informarem aos colegas do primeiro grau quando optarem pela não interposição dos recursos cabíveis, nos feitos que acompanham.

Não me parece seja isso possível, ou mesmo razoável, salvo melhor juízo. É que a matéria diz com a independência funcional do membro da Defensoria Pública do Estado, que consistente na prerrogativa do membro da Instituição de avaliar sobre a conveniência ou não da insurgência, sempre levando em conta, isso é óbvio, o melhor interesse do beneficiário do serviço defensorial. Refletindo sobre o conceito e dimensão da prerrogativa em debate, Gustavo Soares dos Reis, Gustavo Junqueira e Daniel Zveibil afirmam o seguinte:

Segundo a doutrina, a independência funcional do cargo permite ao defensor público agir consoante seu entendimento jurídico e sua consciência, o que vale dizer que a independência funcional ‘assegura a plena liberdade de ação do Defensor Público perante todos os órgãos da administração pública, especialmente o Judiciário. O princípio em destaque (e garantia) elimina qualquer possibilidade de hierarquia em relação aos demais agentes políticos do Estado, incluindo Magistrados, Promotores de Justiça, Parlamentares, Secretários de Estado e Delegados de Polícia’. E também, obviamente, outros defensores públicos: o que nos leva a concluir que o defensor público, independentemente da natureza da atividade que exerce na Instituição ou em nome dela, não deve interferir, de qualquer modo, na atuação funcional de outro defensor público - exceto em respeito ao princípio da indivisibilidade da Instituição para continuidade do serviço público. (Reis, Gustavo Soares dos, Comentários à lei da defensoria pública/Gustavo Augusto Soares dos Reis, Daniel Guimarães Zveibil, Gustavo Junqueira – São Paulo: Saraiva, 2013, p. 202)

7

Claro que a independência funcional não é uma carta branca para que o defensor público viole, por conveniência pessoal, os direitos dos assistidos, negando-se a atuar quando está claro que deveria fazê-lo. A isso não pode chegar a extensão da prerrogativa, porque restaria violado o princípio republicano, fazendo com que um mecanismo de proteção do próprio assistido se tornasse tão somente um privilégio odioso. Mas a solução para isso não me parece seja a sugerida pelo requerente.

Com efeito, não é razoável supor que, não tendo havido recurso, o defensor não o interpôs por negligência. A rigor, se houve omissão negligente quanto ao direito da parte, estamos diante de uma falta funcional, e aí qualquer membro da Instituição, assim como o próprio assistido, deverão pedir providências ao órgão defensorial de correição. Aliás, por mais de uma vez já nos deparamos com situações como essa, quando estava absolutamente claro que a postura do colega de categoria especial, sob cuja responsabilidade estavam direitos elementares do assistido, adotou, por conveniência pessoal, postura completamente incompatível com a defesa de tais direitos e, conseqüentemente, com os deveres de seu cargo. Nem por isso concluímos pela necessidade de impor a todos os colegas a obrigação de informar aos pares sobre a interposição ou não de recursos. O que fizemos foi provocar o órgão correicional da Instituição, para que adotasse as providências que o caso estava a exigir.

Para além de não ser possível a este colegiado, salvo melhor juízo, a criação de obrigação que não decorre da lei, ainda que de forma mediata, há que se ressaltar ainda que semelhante exigência não é compatível com a independência funcional dos membros da defensoria pública, que não podem ver o mérito de sua atuação sindicado dessa maneira. O Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado até poderia recomendar, com base na atribuição prevista no art. 17, VI, da Lei Complementar 059/2005, que os defensores públicos de categoria especial agissem segundo pleiteia o requerente, informando ao defensor de primeiro grau quando do não manejo do recurso previsto. Porém, mesmo nesse caso estar-se-ia criando um ônus, ainda que sem força coercitiva, que acabaria dificultando ainda mais a rotina de quem já tem sob sua responsabilidade um volume insuportável de processos. Daí porque afirmamos no início que semelhante ônus é, para além de questionável no ponto de vista legal, pouco razoável, considerando a extrema carência de membros de que se ressente a Defensoria Pública do Estado em terras piauienses.

Por fim, há que se ressaltar ainda a parcial informatização dos serviços judiciários no âmbito da justiça estadual. Relativamente à consulta processual na segunda instância, tal serviço está disponível talvez à totalidade dos defensores públicos, que podem perfeitamente acompanhar os recursos e habeas corpus que manejaram, por meio do sistema ThemisWeb. Devem, inclusive, numa postura mais proativa, estreitar o contato com a categoria especial, de preferência fazendo-o diretamente e se utilizando dos meios de comunicação mais céleres, tais como contato telefônico ou mesmo correspondência eletrônica. É óbvio que também à categoria especial se impõe tal postura, como imperativo de eficiência no desempenho das atividades defensoriais. Enfim, ainda que fosse possível a este colegiado impor a obrigação em debate, não me parece que obrigar os defensores públicos de categoria especial ao ônus sugerido pelo requerente seja a melhor forma de otimizar a defesa dos direitos do assistido.

Numa palavra, tenho que não é razoável que este Conselho Superior comece a banalizar o exercício de seu poder normativo, vindo a tratar de questões rotineiras e que podem perfeitamente ter melhor solução a partir do estreitamento do diálogo entre os membros da Instituição.

Isto posto, sou pelo indeferimento do pleito formulado pelo colega, tendo em vista que se põe ele em rota de colisão com a prerrogativa da independência funcional, para além de criar ônus pouco razoável para os defensores públicos de categoria especial. Admito, lado outro, seja recomendado por este Egrégio Conselho que, quando do não manejo de qualquer espécie recursal, que seja informado ao defensor público responsável pela impetração\interposição. **É como voto.**"

Assim, passou-se à votação na forma regimental. Os conselheiros Erisvaldo, Ludmilla, Alessandro e Eric seguiram o relator pelo indeferimento do pleito. Já Conselheiro Dr. Marcos Martins de Oliveira, que votou pelo deferimento do pleito da seguinte forma:

"1 - HABEAS CORPUS E AUSÊNCIA DE ROC (PROCESSO ADMINISTRATIVO CSDPE N.º 2750/2015)

1.1. DISPOSITIVOS QUE DÃO BASE

A) LC 80, ART. 4º, § 8º Se o Defensor Público entender inexistir hipótese de atuação institucional, dará imediata ciência ao Defensor Público-Geral, que decidirá a controvérsia, indicando, se for o caso, outro Defensor Público para atuar. (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).



B) LC 80, ART. 4º-A. São direitos dos assistidos da Defensoria Pública, além daqueles previstos na legislação estadual ou em atos normativos internos: (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

I – a informação sobre: (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

a) localização e horário de funcionamento dos órgãos da Defensoria Pública: (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

b) a tramitação dos processos e os procedimentos para a realização de exames, perícias e outras providências necessárias à defesa de seus interesses; (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

II – a qualidade e a eficiência do atendimento: (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

III – o direito de ter sua pretensão revista no caso de recusa de atuação pelo Defensor Público; (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

IV – o patrocínio de seus direitos e interesses pelo defensor natural: (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

V – a atuação de Defensores Públicos distintos, quando verificada a existência de interesses antagônicos ou colidentes entre destinatários de suas funções. (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

C) CF, ART. 5º. LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

D) CF, ART. 134, § 4º São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, aplicando-se também, no que couber, o disposto no art. 93 e no inciso II do art. 96 desta Constituição Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)

OBS1: A independência funcional não se aplica aos temas administrativos, conforme entendimento remansoso da doutrina.

OBS2: Digo expressamente que esse princípio não é óbice às exigências de comunicações ao DPGE e ao assistido.

1.2. DESISTÊNCIA DE RECURSO INTERPOSTO PELO DEFENSOR DE 1ª A 4ª CATEGORIA

ART. 38 CPC. Penso que o tema não precisa de resolução, vez que há lei e jurisprudência remansosa que o defensor não pode desistir unilateralmente.

1.3. CONSTATAÇÃO FÁTICA

A grande maioria dos recursos e ações de impugnação autônoma são fundados na jurisprudência dos tribunais superiores e na prática se afigura frustrante que a demanda "morra" no TJPI. Deve-se se dar máxima efetividade ao inciso LV do art. 5º da Constituição Federal.

1.4. ACOMPANHAMENTO NO THEMIS

Francamente, na instância inicial, via de regra, o defensor público não tem tempo de acompanhar nem suas ações, quanto mais o trabalho em 2ª instância.

Noutro giro, o acompanhamento telefônico pelo defensor de base, quando haja disponibilidade, pode melindrar o colega.

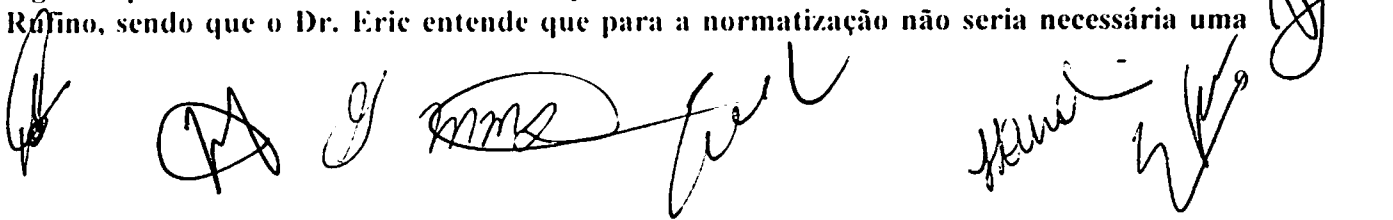
1.5. CONCLUSÃO

Não se pode impor à categoria especial a interposição de recurso, entretanto não se pode esquecer do direito do assistido a ter ampla defesa e direito à informação.

Lado outro, não se pode negar o vácuo normativo apto à efetivação dos dispositivos legais mencionados. O papel regulamentar do CSDPE é literal.

Desse modo, entendo de deferir o pleito do colega com ampliação objetiva para que em recursos e ações originárias perante o TJ com decisão contrária ao nosso assistido deve o defensor de categoria especial informar as razões de não interposição de recurso (ao defensor(a) geral e ao assistido(a) por meio da defensoria iniciadora, com direito de revisão desse entendimento em favor do recurso com designação de outro defensor público de categoria especial."

Assim, a Presidente proclamou os seguinte resultado: por maioria o conselho entendeu pelo indeferimento do pleito do requerente. Vencido o conselheiro Marcos Martins. Em ato contínuo, o Colegiado analisou a possibilidade de regularizar a matéria no sentido de obrigar o defensor publico, em todas as categorias, em justificar a não propositura de ação ou recurso, dando-se oportunidade ao assistido a uma segunda opinião, como ordena o art. 4º-A, III da Lei Complementar. Sobre este ponto, o conselheiro Erisvaldo entende não ser possível e necessária neste momento tal regulamentação. Já a conselheira Ludmilla, abrindo divergência, entende possível e necessária a normatização para todas as categorias, seguidas pelos Conselheiros Alessandro Spindola, Marcos Martins, Eric Leonardo e Darcio Rufino, sendo que o Dr. Eric entende que para a normatização não seria necessária uma



resolução específica para tanto. Assim, por maioria, O conselho aprovou ainda transformar a proposta de regulamentação em expediente, sendo distribuído de imediato para a Conselheira Dra. Ludmilla Maria Reis Paes Landim, por ter aberto a primeira divergência, ficando a mesma responsável por apresentar proposta de Resolução que regulamente a matéria dentro do prazo regimental. Em seguida, passou-se ao 3º Ponto de Pauta - Deliberação sobre Processo Administrativo nº 02645/2015, requerente Dr. Jefferson Calume de Oliveira, solicitando regulamentação de amparo por Defensor Público Estadual a outra parte, nas comarcas de titularidade única e em situações de colidência, tendo sido distribuído pela ordem regimental para o Conselheiro Alessandro Andrade Spindola. Passada a palavra ao relator, este apresentou um breve relatório:

“Processo nº 2645/15;

Requerente: Jefferson Calume de Oliveira

Relatório:

Em síntese, Trata-se de pedido do Defensor Jefferson Calume de Oliveira, onde o requerente aduz que nas comarcas onde há apenas um defensor não existe outro defensor para fazer o contraditório ou tese conflitante, obrigando essas pessoas a procurarem advogados dativos. Assim, requer ao conselho uma saída para esta solução.

Para maior elucidação dos fatos, este relator diligenciou no sentido de enviar um memo aos diretores da Defensoria Itinerante e Defensoria Regional para manifestar-se sobre o pleito. Em resposta, o diretor da itinerante(memo 104/15), em síntese alega que não teria como assumir esta atribuição, pois hoje assume cerca de 73(setenta e três) comarcas e que a tendência, com a EC 80, seria a diminuição gradual deste atendimento. Já a Diretora Regional(memo 005/15), em síntese, respondeu que embora sabedora da missão Constitucional de orientação jurídica, promoção de direitos humanos e defesa em todos os graus de jurisdição, mas diante da situação do diminuto quadro de Defensores, não seria possível designar outro defensor para contraditório ou colidência.

É o sucinto relatório.

Passada a palavra ao Ouvidor, que se manifestou pelo indeferimento do pedido. Em seguida passou-se a manifestação do representante da APIDEP:

“O pleito do requerente, em nosso sentir, esbarra no déficit no número de Defensores Públicos no Estado do Piauí. Ou seja: a não atuação da Defensoria Pública não decorre de uma liberalidade da instituição. Não há uma opção da Defensoria Pública em deixar de atender essas pessoas mesmo tendo material humano suficiente (porque material humano não há).

Diante da escassez, nos parece que é uma decisão da gestão, dentro de sua autonomia administrativa, optar por quais localidades receberão os devidos atendimentos integrais, até que possamos contar com pelo menos 2 Defensores Públicos por Comarca”

Iniciada a votação, o relator apresentou seu voto, que segue:

“Voto

A CF/88 em seu artigo 134, assim aduz:

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014).

Tal missão, das mais nobres da república, é direito fundamental de toda a população carente em nosso país. No caso do nosso Estado, uma dos mais pobres da nação, este direito a ter um defensor se mostra mais premente e o pleito do requerente é justo e dentro do que diz a CF. Porém, devemos compatibilizar tal direito com o princípio da reserva do possível.

Não adianta o Estado conceder o direito e não dar os instrumentos. Sem nomear Defensores em numero suficientes para atender a população, tal direito ficará sempre postergado.

As respostas dos Diretores da Itinerante e Regional refletem bem a situação difícil que vivemos. Hoje no Piauí estamos com a maioria das comarcas sem um Defensor sequer, quanto mais um Defensor a mais para fazer o contraditório e defesa colidente. O próprio requerente está acumulando outra comarca (água branca), justamente pela falta de defensor licenciada.

Na resolução CSDP nº 14/2011 e Portaria 28/2013, que regula as atribuições dos Defensores da Regional já regula as substituições em caso de férias, licenças, etc. já que coloca os poucos defensores em situação de trabalho hercúleo.

A Ec 80, na tentativa de resolver este problema, acrescentou o art. 98 na ADCT, que obriga a União, os Estados e o Distrito Federal

"Art. 98. O número de defensores públicos na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda pelo serviço da Defensoria Pública e à respectiva população.

§ 1º No prazo de 8 (oito) anos, a União, os Estados e o Distrito Federal deverão contar com defensores públicos em todas as unidades jurisdicionais, observado o disposto no caput deste artigo.

§ 2º Durante o decurso do prazo previsto no § 1º deste artigo, a lotação dos defensores públicos ocorrerá, prioritariamente, atendendo as regiões com maiores índices de exclusão social e adensamento populacional."

Mas até que se cumpra o mandamento constitucional, ficamos nesta dificuldade de pessoal em cumprir a lei e dar a devida assistência à população como se deve.

Assim, neste momento, por mais que seria o ideal, não teríamos como regular por resolução e por conseguinte, obrigar a instituição nesta missão na forma requerida, o que não impede, oxalá, que num futuro próximo o conselho possa se debruçar novamente sobre o assunto, motivo pelo qual votamos pelo indeferimento do pedido.

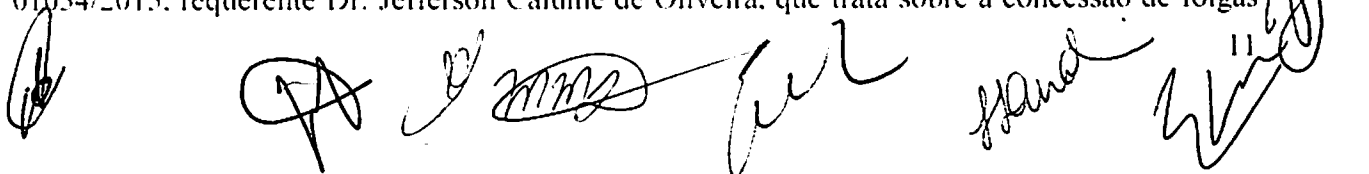
Assim, passou-se à votação na forma regimental. Os conselheiros Erisvaldo Marques, Ludmilla Maria votaram com o relator. O Conselheiro Marcos Martins votou pelo indeferimento do pleito da seguinte forma:

"COLIDÊNCIA DE ÁGUA BRANCA – PROCESSO N.º 2645/2015

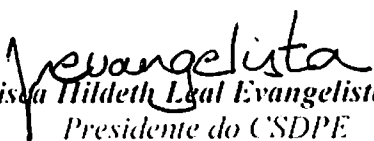
1. SUBSTITUIÇÃO NATURAL X COLIDÊNCIA

- a) substituição natural – afastamento do titular – temporariedade – recebimento de verba remuneratória;
- b) colidência – atuação permanente – ausência de contrapartida financeira;
- c) Considere-se que Água Branca é cidade provida por Defensoria Única;
- d) Considere-se que o colega requerente está apenas substituindo na Defensoria indicada;
- e) Deferido o pleito do requerente, tratando-se de comarca provida por defensoria única, implicaria deslocamentos de um defensor público de uma cidade para a outra constantemente;
- f) caso adotado o pleito do colega, traria a necessidade de a mesma providência ser adotada para todas as cidades com defensoria única em respeito ao princípio da isonomia. Providência inviável com o número atual de defensores públicos.
- g) o pleito do colega implicaria redução de subsídio presumida e imposição de um ônus a mais para Defensores já assoberbados de outra comarca;
- h) a solução seria o provimento de todas as comarcas com pelo menos duas defensorias públicas, ou seja, criação de cargos que na Administração Pública depende de lei.
- i) indefiro o requerimento."

Já os conselheiros Eric Leonardo e Darcio Rufino também votaram com o relator. Assim, a presidente do conselho proclamou o seguinte resultado; **"O Colegiado decidiu por unanimidade pela rejeição do pleito do requerente"**. Em seguida, passou-se ao 4º Ponto de pauta – Apresentação e aprovação de Minuta de Resolução sobre Processo Administrativo nº 01054/2015, requerente Dr. Jefferson Calume de Oliveira, que trata sobre a concessão de folgas




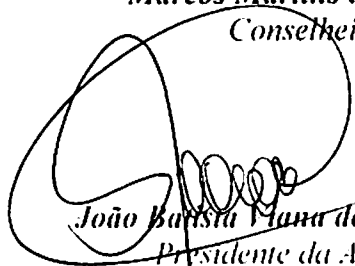
compensatórias em razão de sua participação em Jüris. Diante da ausência de norma específica que regulamente a matéria, esse Egrégio decidiu na 51ª Sessão Ordinária aprofundar a questão, buscando regulamentar a concessão das folgas compensatórias em razão de atividades extraordinárias dos órgãos de execução da Defensoria, de relatoria do Conselheiro Erisvaldo Marques dos Reis. Diante do avançar da hora e de não urgência do pleito, o relator solicitou que fosse retirado de pauta o requerimento de sua relatoria. Acolhido o pleito pelo Colegiado. Nada mais havendo a tratar, a Presidente do Conselho deu por encerrada a presente reunião às 14:15 horas, e para constar, eu, Alessandro Andrade Spindola, Conselheiro Secretário, lavrei a presente, que vai ser assinada por mim e todos os presentes.



Francisca Hildeth Leal Evangelista Nunes
Presidente do CSDPE


Erisvaldo Marques dos Reis
Conselheiro



Marcos Martins de Oliveira
Conselheiro

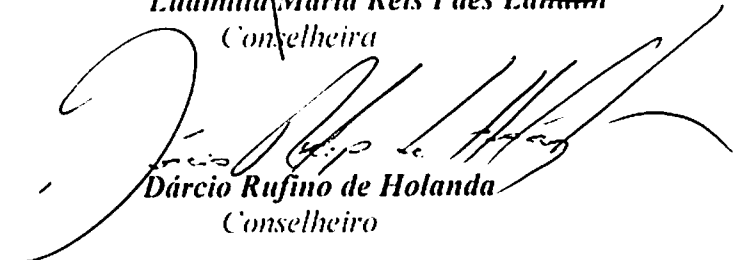

Alessandro Andrade Spindola
Conselheiro Secretário


João Batista Maranhão Neto
Presidente da APIDEP


Roberto Melado Cordeiro Júnior
Ouvidor Geral


Ludmilla Maria Reis Paes Landim
Conselheira


Eric Leonardo Pires Melo
Conselheiro


Dárcio Rufino de Holanda
Conselheiro